



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO N° 29, DE 2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.121, de 2019 (nº 10.042, de 2018, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança".

Mensagem nº 346 de 2019, na origem  
DOU de 12/08/2019

**Recebido o veto no Senado Federal:** 13/08/2019  
**Sobrestando a pauta a partir de:** 12/09/2019

### DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 15/08/2019



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 346

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.121, de 2019 (nº 10.042/18 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“O projeto de lei estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por uma única vez, para julgamento do mérito da causa após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como em mandado de segurança, sob pena de perda de eficácia da liminar ou cautelar deferida. Assim, a proposta contraria o interesse público e fere o princípio da segurança jurídica insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República de 1988, pois viabiliza que medidas processuais urgentes, deferidas sob o pressuposto da ocorrência de situações de risco, envolvendo um direito plausível, possam perecer por decurso de prazo, em prejuízo do titular desse direito, ainda que não tenha dado causa à demora para o julgamento de mérito.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de agosto de 2019.  
Jair Bolsonaro

PROJETO VETADO:  
Projeto de Lei nº 2.121, de 2019  
(nº 10.042/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11. ....

.....  
§ 3º Concedida a medida cautelar, o Tribunal deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º ....

.....  
§ 5º Concedida a medida liminar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.